



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
HIDROMINERAL DE LINDOIA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
*Capital Nacional da Água Mineral*

**Ofício nº 32/2021 GP**  
Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Lindoia, 05 de Fevereiro de 2021.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores

Enviamos a esta Casa de Leis o presente Projeto de Lei nº 11 de 05 de fevereiro de 2021, que ***"Dispõe sobre as Obrigações de Pequeno Valor decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado contra o Município de Lindoia, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal"***.

Tem o presente projeto de lei o intuito de fixar no Município de Lindoia o valor máximo das obrigações de pequeno valor que surgirem em decorrência de decisões judiciais transitadas em julgada contra a Fazenda Pública Municipal.

A Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, atribuiu aos municípios a competência para estabelecer cada um deles os valores máximos de acordo com as suas "diferentes capacidades econômicas", senão vejamos:

*"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*

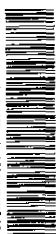
*(...)*

*§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.*

*§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social."* (destaquei)

Portanto, considerando-se o porte reduzido do Município de Lindoia e, consequentemente, de suas receitas, faz-se necessário ajustar o valor deste limite ao texto constitucional de modo a assegurar o equilíbrio das contas públicas e, via de consequência, a continuidade das ações e serviços públicos a cargo da municipalidade, sobretudo os essenciais que não podem sofrer solução de continuidade, tais como, saúde, educação, limpeza pública, manutenção de vias públicas, etc..

Para que Vossas Excelências tenham uma ideia do absurdo e da necessidade de pronta adequação do valor, **nos dias de hoje, o valor máximo das obrigações de pequeno valor de Lindoia corresponde a mais do que o dobro do valor máximo das obrigações de pequeno valor do Estado de São Paulo, vejamos:**





**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
HIDROMINERAL DE LINDÓIA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
*Capital Nacional da Água Mineral*

| Ente                 | Valor Máx. RPV | Lei         |
|----------------------|----------------|-------------|
| Município de Lindóia | R\$33.000,00   | 1.102/2009  |
| Estado de São Paulo  | R\$12.805,55   | 17.205/2019 |

Não é necessário muito esforço para se concluir que a capacidade de pagamento e os fluxos de receita e de caixa do Município de Lindóia e do Estado de São Paulo não se comparam de modo que tal distorção urge de ser sanada.

Atualmente, o valor do maior benefício do regime geral de previdência social é de R\$6.433,57, sendo este valor adequado à realidade e à capacidade de pagamento do Município de Lindóia. Além disso, é o mesmo valor e critério utilizado pelo Município de Itapira, por exemplo.

Vejam ainda, a título exemplificativo, que o Município de Águas de Lindóia adota o valor máximo de R\$8.000,00. Já o Município de Socorro fixou em R\$7.200,00 o seu valor máximo, sendo ao lado de Itapira, municípios muito maiores e com receitas bem superiores se comparados com Lindóia:

| Município        | Lei        | Valor Máx. RPV | Orçamento (R\$) |
|------------------|------------|----------------|-----------------|
| Socorro          | 3.361/2010 | R\$7.200,00    | 125.000.000,00  |
| Águas de Lindóia | 2.482/2003 | R\$8.000,00    | 101.571.200,00  |
| Itapira          | 5.776/2019 | R\$6.433,57    | 337.000.000,00  |

Portanto, já passou da hora de lançarmos mão desta competência constitucional outorgada aos municípios para ajustarmos o valor máximo das obrigações de pequeno valor no Município de Lindóia como medida de se garantir o equilíbrio das contas públicas.

É, pois, com imensa honra e satisfação, que submeto a presente proposição aos cuidados desta Câmara Municipal para que dela conheça em regime de urgência e, ao final, aprove-m-na como medida de relevante interesse público.

Atenciosamente,

  
**LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES**  
PREFEITO MUNICIPAL

Ao  
Exmo. Sr.  
**JOÃO PAULO VIEIRA TREVISAN**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Lindóia/SP



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
HIDROMINERAL DE LINDÓIA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
*Capital Nacional da Água Mineral*

**PROJETO DE LEI Nº 12/2021**

***"Dispõe sobre as Obrigações de Pequeno Valor decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado contra o Município de Lindóia, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal".***

**LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal de 1988, o valor máximo das obrigações de pequeno valor da Fazenda Pública Municipal de Lindóia decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

**Art. 2º** Serão consideradas de pequeno valor, as obrigações constantes das requisições de pagamento expedidas a partir da data de início de vigência desta lei, que, atualizadas até a data do respectivo protocolo no órgão público municipal competente, não ultrapassarem o valor correspondente ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social vigente.

**Art. 3º** Fica revogada a Lei nº 1.102, de 12 de março de 2009.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 05 de Fevereiro de 2021.

**LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES**  
PREFEITO MUNICIPAL